

Projeto de Lei Nº, de 2018

(Do Sr Luiz Felipe Farias Dos Santos)

Dispõe sobre a regionalização da produção de energia e o uso de fontes renováveis, em substituição aos combustíveis fósseis (petróleo, gás natural e biocombustíveis), em um período de até 20 (vinte) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1 A produção de energia será dividida em regiões, obedecendo-se os mesmos critérios do Instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE), no entanto, se dará maior enfoque as características geográficas e físicas (vento, pluviosidade, luminosidade) de cada uma, haverá uma interligação entre as regiões, pois juntas irão gerar energia a todos os locais. Além disso, a referida lei visa a extinção gradual do uso de combustíveis fósseis, para fins energéticos, sendo substituída por uma matriz sustentável, que utilize fontes renováveis, como:

I - Os recursos hídricos.

II - A biomassa.

III - A força dos ventos.

IV - A luminosidade, com destaque para a luz solar.

Parágrafo único: Os estados terão o prazo de 20(vinte) anos para a total aplicação desta lei. Nos 10(dez) anos iniciais, os estados devem ter reduzido 40% dos combustíveis fósseis. Após mais 5(cinco) anos deve chegar a 70% de redução. Concluídos os 20(vinte) anos devem apresentar um relatório comprovando e demonstrando como alcançaram as metas.

Art 2 Os critérios utilizados para mensurar a melhor fonte de energia para cada região será:

I - A quantidade de chuvas e sua regularidade.

II - A incidência dos raios solares e se há interferência das nuvens.

III - A força dos ventos e sua regularidade.

IV - A quantidade de matéria orgânica das atividades ligadas a agricultura.

Art 3 No que se refere a divisão regional e sua respectiva fonte energética, ficará da seguinte forma:

§ 1 A região Norte por apresentar um clima equatorial, tem como uma de suas características o grande volume hídrico, o que faz com que seja um lugar propício para a instalação de hidrelétricas, com destaque em áreas de pouca densidade populacional.

§ 2 A região Nordeste, em especial, a parte litorânea será a responsável pela produção de energia, por meio da força dos ventos, ou seja, utiliza recursos eólicos. Além disso, a parte do sertão nordestino, por apresentar poucas nuvens, há possibilidade da instalação de painéis solares, para captar energia, e distribuir por toda região.

§ 3 A região Centro-Oeste, que é caracterizada pelas atividades agrícolas, irá contribuir de forma a aproveitar os restos orgânicos, através da utilização de energia de biomassa.

§ 4 As regiões Sul e Sudeste, assim como a Nordeste, em suas partes litorânea, irão gerar energia eólica, isto é, utilizarão a força dos ventos para produzir energia.

Art 4 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei tem por objetivo reduzir a utilização de combustíveis fósseis, visando a diminuição da emissão de gases poluentes, contribuindo assim para a preservação do meio ambiente e a saúde dos cidadãos. Ademais, busca-se o uso eficiente dos recursos naturais disponíveis, através da regionalização da distribuição energética e a interligação entre os centros produtores, no intuito de diversificar a matriz energética brasileira, trazendo aos consumidores um custo-benefício a médio-longo prazo, com a certeza de que o Brasil vai chegar a autossuficiência energética, sem depender do mercado externo e das constantes altas no barril de petróleo, que são repassados ao consumidor em tempos de crise. A presente lei se baseia no conceito de “Desenvolvimento Sustentável” definida na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente(1983), na qual o país é signatário, partindo do princípio de suprir as atuais demandas, sem comprometer as da próxima geração, com o uso consciente dos recursos.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018.

Deputado Jovem Luiz Felipe Farias Dos Santos.

